

# ÉTICA

**DINÉIA ANZILIERO**

Está vedada a cópia ou a  
reprodução não autorizada  
previamente e por escrito.

© Ceisc. Todos os direitos reservados.

**CRIADO POR  
ESPECIALISTAS**  
★★★★★



**Imprima  
somente se  
necessário!**



# Ética

## Prof. Dinéia Anziliero

Ética e Cidadania.....	3
Ética e Moral.....	3
ÉTICA, PRINCÍPIOS E VALORES.....	4
ÉTICA E FUNÇÃO PÚBLICA: INTEGRIDADE E ÉTICA NO SETOR PÚBLICO. ....	5
Ética e democracia: exercício da cidadania.....	7



---

## Ética e Cidadania

---

Prof. Dinéia Anziliero  
@profdineiaanziliero

### Ética e Moral

A palavra ética vem do grego *ethos*, originalmente tinha o sentido de “morada”, “lugar em que se vive” e posteriormente significou “caráter”, “modo de ser” que se vai adquirindo durante a vida. O termo moral procede do latim *mores* que originariamente significava “costume” e em seguida passou a significar “modo de ser”, “caráter”. Portanto, as duas palavras têm um sentido quase idêntico. No obstante, no contexto acadêmico, o termo “ética” refere-se à filosofia moral, isto é, ao saber que reflete sobre a dimensão da ação humana, enquanto que “moral” denota os diferentes códigos morais concretos. A moral responde à pergunta “O que devemos fazer?” e a ética, “Por que devemos?”<sup>1</sup>

O termo “moral” aqui e agora.

O termo moral pode ser usado como substantivo. 1) Num primeiro sentido refere-se ao conjunto de princípios, preceitos, comandos, sendo a moral um sistema de conteúdos sobre comportamentos. 2) Num segundo sentido pode referir-se ao código de conduta pessoal de alguém (Fulano tem uma moral muito rígida ou carece de moral). 3) Em outro sentido compreende as diferentes doutrinas morais ou a ciência que trata do bem em geral e das ações humanas marcadas pela bondade ou maldade moral. As doutrinas morais sistematizam um conjunto de conteúdos morais, enquanto que as teorias éticas tentam explicar o fenômeno moral. 4) Num quarto sentido moral refere-se a uma boa disposição de espírito, ter o moral bem elevado, estar com o moral alto. Aqui moral não é um saber nem um dever, mas uma atitude ou caráter. 5) Um último sentido de moral como substantivo compreende a dimensão moral da vida humana que é a âmbito das ações e das decisões.

O termo moral pode também ser usado como adjetivo. 1) Moral no sentido de oposto à imoral, como sinônimos de moralmente correto ou incorreto. 2) Moral significando o oposto de amoral, isto é, que não tem nenhuma relação com a moralidade.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> ADELA CORTINA / EMILIO MARTÍNEZ. Ética.2005.

<sup>2</sup> ADELA CORTINA / EMILIO MARTÍNEZ. Ética.2005.



A reflexão que o cidadão deve fazer a fim de buscar respostas à pergunta “como devo agir perante os outros? ” Pode-se dizer que é o start para um debate sobre a moral e a ética. Em resumo, a questão da moral e da ética dizem respeito à vida em sociedade, uma vez que o ser humano convive com outros seres humanos e tem como referência um conjunto de normas e valores que regem a sua conduta e a conduta de todos os demais cidadãos.<sup>3</sup>

## ÉTICA, PRINCÍPIOS E VALORES

*Os valores éticos não nascem com a gente, não pertencem ao que se possa chamar de “natureza humana”. O ser humano, segundo Saviani (2003), não nasce humano, mas se torna ao ser acolhido no meio social, no convívio afetivo com outras pessoas. Ele precisa de cuidados constantes para sobreviver e para adquirir a linguagem (pensamento, simbolização, imaginação, comunicação verbal ou qualquer outra forma de comunicação), condição essencial para que construa sua identidade. A apreensão e a aprendizagem formal dos valores éticos só podem se dar por meio das relações humanas que o homem precisa estabelecer desde cedo. Muitos dos valores que possuímos são apreendidos (subjetivamente) na família e na comunidade, principalmente pela observação das atitudes e comportamentos dos adultos e de outras crianças.*<sup>4</sup>

A distinção mais famosa proposta pelo pensamento ocidental corresponde à tese segundo a qual normas jurídicas dizem respeito à conduta externa do indivíduo, sendo indiferente aos motivos e às intenções, ao passo que os preceitos morais se referem ao aspecto interno do comportamento. As normas jurídicas têm como fundamento a necessidade do ser humano de viver em sociedade. São mandamentos que delimitam a atividade humana, preestabelecendo o campo dentro do qual cada indivíduo pode agir, garantindo assim a ordem social. Sobre o conteúdo das normas jurídicas, pode ser variável de acordo com o lugar, cultura, época e política dominante de onde ela é vigente.

Já quando falamos em Princípios, nos dizeres de José Afonso da Silva, princípio é o “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental

---

<sup>3</sup> Matias-Pereira, José. Governança no setor público/José Matias-Pereira. – São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>4</sup> Ética: conceitos e fundamentos. Neme e Santos.



que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”. Formalmente falando, a violação a um princípio positivado constitucionalmente resultaria na inconstitucionalidade do ato. Também existem as regras, que são tidas como normas jurídicas que obrigam, permitem ou proíbem algo, sendo que sua aplicação depende da subsunção do fato ao que nela está descrito.

Já ao pensarmos nos Valores, estes pertencem ao âmbito da axiologia, constatações sobre o que seja bom, mau, melhor ou pior. Entretanto, não são necessariamente as razões que justificam o que é devido. Pode-se pensar que o que é bom o é para alguns e, não sendo para outros, estes, não entendem por obrigatório. O agente público então deve valer-se dos valores morais para justificar suas práticas, além dos Princípios e das Normas. As escolhas devem ser não apenas escolhas legais, com base nas leis e nos princípios, mas na ética e na moral, de igual modo.

## **ÉTICA E FUNÇÃO PÚBLICA: INTEGRIDADE E ÉTICA NO SETOR PÚBLICO.**

É preciso estabelecer uma promoção da confiança da sociedade no caráter ético da conduta dos agentes públicos. É preciso que os agentes públicos compreendam o que pode e o que não pode ser feito, de forma que possam exercer suas funções em toda a sua amplitude, segurança e inteireza. A falta de ética e a corrupção existem em grande escala na Administração Pública e os meios convencionais e tradicionais de repressão legal na maior parte do mundo têm apresentado resultados insatisfatórios, ensejando novas práticas e novas maneiras de trabalhar a prevenção e conscientização dos agentes públicos.

Em que pesem a diversidade cultural e as diferenças de caráter político e administrativo, torna-se possível identificar algumas características básicas que constituem a essência da gestão da ética, que tem por objetivo o estabelecimento de um padrão ético efetivo.

A gestão da ética transita em um eixo bem definido, constituído por:

- valores éticos: representam a expectativa da sociedade quanto à conduta dos agentes públicos;
- normas de conduta: são o desdobramento dos valores, funcionando como um caminho prático para que os valores explicitados sejam observados;



• administração: tem o objetivo de zelar pelos valores e normas de conduta, assegurando sua efetividade.<sup>5</sup>

Abaixo os principais princípios inerentes à administração pública e que obrigatoriamente devem ser seguidos e zelados pelos servidores públicos. Lembre-se que o agente público deve observar as regras para um bom desempenho da atividade no setor público. Em especial os princípios da Administração Pública, que estão presentes no Art. 37 da Constituição Federal de 1988.

## O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

representa de forma simultânea, o limite de atuação do Poder Público e a garantia dos direitos aos administrados e. Infere-se que esse princípio objetiva combater o poder arbitrário do estado, por seus representantes. Preconizando que os conflitos da administração pública devem ser resolvidos pela lei.

## O PRINCÍPIO DA MORALIDADE

É o conjunto de regras e condutas que o servidor tem da obrigação de cumprimento no interior da administração e fora dela. Na ocorrência de atos e/ou fatos da gestão pública serem praticados com o intuito de prejudicar ou beneficiar alguém, deliberadamente, eles comprometem a moralidade administrativa, devendo ser anulados, após devidos procedimentos cabíveis.

## O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Preconiza que a Administração Pública divulgue publicamente suas ações de forma ética, zelosa e democrática. Fazendo com que todos os órgãos públicos, igualmente se comprometam em mostrar a toda a sociedade os atos praticados pelos gestores e por todos os agentes da administração pública.

## O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

---

<sup>5</sup> Matias-Pereira, José. Governança no setor público/José Matias-Pereira. São Paulo: Atlas, 2010.



Diz respeito ao desempenho do servidor das atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular. Que possam ser desempenhadas preferencialmente com rapidez, perfeição e rendimento e resolvendo todo tipo de situações sem retardo.

## Ética e democracia: exercício da cidadania.

A palavra “cidadania” é usada para discriminar “qualidade ou estado do cidadão”. Esta nomenclatura é usada para designar o pleno gozo de todos os direitos civis, políticos e pessoais do cidadão de um país. Também representa a garantia de um estado democrático de direito a todos os necessitados, sejam eles pobres ou ricos, homens ou mulheres.

E. Kant, teórico clássico do pensamento político (final do século XVIII), identificava algumas características básicas de um cidadão. A primeira dessas características é a autonomia. Os cidadãos têm de ter capacidade de conduzir-se segundo o seu próprio arbítrio. A segunda é a igualdade perante a lei. E a terceira é a independência, ou seja, a capacidade de sustentar-se a si próprio. A simples observação dessas três características citadas por Kant dificilmente permitiria identificarmos um número expressivo de cidadãos que as atendessem.<sup>6</sup>

O Decreto 1.171 de 22 de junho de 1994 – Código de Ética do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal cria normas de conduta, conhecidas no Direito como normas materiais, pois elas impõem comportamentos. Se pensarmos em normas de conduta, não poderíamos impor nenhuma norma de conduta a alguém via Decreto, que é uma norma secundária, porque só a norma primária tem esta capacidade constitucional. O código serve para estimular o comportamento ético do servidor público, uma vez que é de livre adesão. Perceba então, que o intuito foi e é de imbuir uma consciência no agente público para que possa se comprometer com tais normas. Abaixo eu gostaria que você lesse com atenção a Exposição de Motivos do Decreto, pois ela simboliza toda justificativa para sua elaboração e é fonte de pesquisa dos examinadores na elaboração de questões acerca do tema.

---

<sup>6</sup> Matias-Pereira, José. Governança no setor público/José Matias-Pereira. São Paulo: Atlas, 2010.



E.M. nº 001/94-CE

(Assinado o Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994)

Brasília, 09 de maio de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de março de 1994, decidiu a Comissão Especial criada pelo Decreto nº 1.001, de 6 de dezembro de 1993, constituir um grupo de trabalho com o fim específico de elaborar proposta de um Código de Ética Profissional do Servidor Civil do Poder Executivo Federal, tendo sido designado para sua coordenação o Professor Modesto Carvalhosa, Membro da Comissão Especial e Presidente do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo. Ato contínuo, contando com a inestimável colaboração do Jurista Robison Baroni, também Membro do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, e do Doutor Brasilino Pereira dos Santos, Assessor da Comissão Especial, seguiu-se a elaboração do anexo Código de Ética Profissional do Servidor Civil do Poder Executivo Federal, aprovado, por unanimidade, em Sessão Plenária de 6 de abril de 1994.

Na mesma Sessão, a Comissão Especial deliberou submeter à superior consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Decreto que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Civil do Poder Executivo Federal. Referido Código de Ética Profissional contempla essencialmente duas partes, sendo a primeira de ordem substancial, sobre os princípios morais e éticos a serem observados pelo servidor, e a segunda de ordem formal, dispondo sobre a criação e funcionamento de Comissões de Ética.

A primeira parte, que constitui o Capítulo I, abrange as regras deontológicas (Seção I), os principais deveres do servidor público (Seção II), bem como as vedações (Seção III), e a segunda, que constitui o Capítulo II, trata da criação e do funcionamento das Comissões de Ética em todos os órgãos do Poder Executivo Federal. Entende a Comissão Especial que um Código de Ética Profissional desse jaez se faz imprescindível, máxime num momento em que os atos de corrupção generalizada são estimulados sobretudo pelo mau exemplo decorrente da impunidade, também resultante, quase sempre, da ausência de valores éticos e morais.

Por isso, o referido Código de Ética, ainda no entendimento da Comissão Especial, deverá integrar o compromisso de posse de todo e qualquer candidato a servidor



público, sendo-lhe entregue, no momento de sua posse, vinculando-se à sua observância durante todo o tempo do exercício funcional.

A Escola Nacional de Administração Pública e a imprensa terão papel de especial relevância na divulgação do assunto e na colheita de sugestões, junto à cidadania, no sentido de adaptar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil a todos os setores do Poder Executivo Federal.

Enfim, o objetivo mais nobre da elaboração do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal foi proporcionar uma ampla discussão sobre este assunto, fazendo com que o maior número possível de pessoas adote-o para reflexão e, posteriormente, tome-o como guia de conduta profissional e pessoal.

Para se aferir a conveniência e a oportunidade de um Código de Ética, bastaria lembrar a recomendação, inscrita no Preâmbulo da Constituição, no sentido de que incumbe ao Estado "assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem internacional, com a solução pacífica das controvérsias", bem assim em seu artigo 1º, assegurando que a República Federativa do Brasil "constitui-se em

Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana".

E ainda como corolário dessa posição assumida pelo Poder Constituinte, mais adiante, ao lado dos princípios doutrinários da legalidade, da impessoalidade e da publicidade, a Constituição, no artigo 37, prestigia o princípio da moralidade administrativa atribuindo-lhe foros jurídicos e, por via de consequência, determinando sua imprescindível observância na prática de qualquer ato pela Administração Pública.

Logo, por força da própria Constituição, a ética passou a integrar o próprio cerne de qualquer ato estatal como elemento indispensável à sua validade e eficácia.

Isto implica dizer que, sobretudo em respeito à Constituição de 1988, que expressamente recomenda a obediência aos cânones da lealdade e da boa fé, a Administração Pública, através de seus servidores, deverá proceder, em relação aos administrados, sempre com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia ou produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos (MELLO, Celso Antônio Bandeira de.

Elementos de Direito Administrativo, 2ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 71).



Como reforço desse entendimento, a Constituição de 1988 também inovou no artigo 5º, inciso LXXIII, ao incluir a moralidade administrativa entre os valores básicos da República a serem protegidos por meio de ação popular. Segundo esta norma constitucional, mesmo que não haja efetivo prejuízo de ordem material ao patrimônio público, se o ato da Administração for lesivo à moralidade administrativa deverá ser invalidado judicialmente, via ação popular, ou mesmo, antes, revisto administrativamente, conforme o artigo 115 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que consagra posicionamento tradicional da jurisprudência (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal).

A propósito, deve ainda ser lembrado que o legislador ordinário, normatizando sobre o assunto, através da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, no artigo 116, inciso IX, também determina a obediência obrigatória ao princípio da moralidade administrativa, ao incluí-lo entre os deveres funcionais dos servidores públicos.

Por fim, é ainda a própria Lei Maior que dispõe, conforme o parágrafo 4º de seu artigo 37, que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Cumprindo a norma inscrita nesse dispositivo constitucional, o legislador ordinário, através da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, cuidou de regulamentar

minuciosamente as hipóteses de suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, que abrange todos os atos imorais, ímprobos ou aéticos.

Isso implica, no entendimento da Comissão Especial, a adoção da tradicional doutrina segundo a qual "o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto, não podendo desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto". (MAURICE HAURIOU, "Précis Élémentaires de Droit Administratif", Paris, 1926, pp. 197 e ss., "apud" MEIRELLES,

Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, São Paulo, Malheiros Editores, 1993, p. 84).



Toda a sociedade, conforme o evidenciam a Constituição, as leis emergentes e a tradicional doutrina do Direito Administrativo, vem se convencendo de que somente se a conduta de seus agentes for pautada por princípios rigorosamente conformes à moralidade administrativa e à ética, a Administração poderá estabelecer a solidariedade social, como forma de fortalecimento do Estado de Direito.

Daí a necessidade de se proporcionar os meios necessários para que qualquer setor do poder, em vez do exemplo da falta de solidariedade social e do descaso pelo ser humano, inspire confiança e respeito.

Esta necessidade se torna ainda mais premente devido à constatação, a cada momento, da forma humilhante com que, em geral, é tratado o ser humano, sobretudo aqueles mais necessitados de assistência por parte do Estado, como é o caso dos injustiçados em geral, dos menores de idade, dos idosos e, sobretudo, dos enfermos, estes nas longas filas dos hospitais públicos, sem as mínimas condições materiais e humanas para a prestação de um serviço, se não adequado, ao menos razoável.

Com efeito, os atos de desrespeito ao ser humano às vezes chegam a requintes de perversidade, havendo casos em que o próprio servidor público assume a postura de inimigo ou de adversário frente ao usuário, não lhe prestando sequer uma informação de que necessita, dando-lhe as costas como resposta.

Isto, infelizmente, é verdade. Esta é a maneira como são, de regra, operados muitos dos serviços públicos no Brasil, num retrato, sem paralelo nos Países industrializados, da opressão social, da humilhação, da disfunção social, do dano moral.

E as pessoas - de tanto sofrerem danos morais, de tanto contemplarem a esperteza alheia, de tanto serem maltratadas no aguardo da solução de seus problemas, uma doença, um processo à espera do atendimento de um direito seu pela Administração

Pública, às vezes aguardando apenas um carimbo ou uma rubrica de um servidor público, o que, muitas vezes, somente acontece depois da morte - por tudo isso, vão perdendo sua fé nas instituições; as pessoas, mesmo aquelas mais cultas, quase sempre não têm consciência de seus direitos e até supõem serem normais os maus tratos recebidos da parte de certos setores do serviço, pensando que os servidores lotados ali estejam no exercício regular de um direito de não serem incomodados pelos problemas que supõem alheios, o que, de resto, conduz a um verdadeiro estado que poderíamos denominar de alienação social ou de inconsciência coletiva.

Por isso, a Comissão Especial, constatada a triste realidade indicativa de que o arcabouço jurídico vem se mostrando cada vez mais ineficiente para corrigir certas anomalias de condutas de que padecem diversos setores do serviço público, decidiu



elaborar um Código de Ética Profissional do Servidor Civil do Poder Executivo Federal, tendo por fundamentos básicos a probidade, decoro no exercício da função pública e os direitos da cidadania de não sofrer dano moral enquanto usuária desses mesmos serviços.

Com este Código pretende-se, numa primeira fase de sua implementação, instalar, na Administração Pública, a consciência ética na conduta do servidor público, com o restaurar da sua dignidade e da sua honorabilidade, criando assim incentivos à prática da solidariedade social.

Isso significa, igualmente, a adesão do Estado ao entendimento doutrinário de que sua conduta conforme à Ética consolida efetivamente o Poder, criando em torno da autoridade a colaboração espontânea da cidadania, em decorrência da consequente obtenção de serviços públicos mais satisfatórios.

A consciência ética do servidor público, nesse particular, além de restaurar a cidadania, corrige a disfunção pública no Brasil, que decorre não só da falta de recursos materiais, mas, principalmente, da conduta muitas vezes perversa no atendimento aos usuários dos serviços públicos, atentatória aos direitos humanos universalmente declarados.

Um Código de Ética como o ora submetido a Vossa Excelência, Senhor Presidente, reflete a constatação de que há muito, na sociedade brasileira, existe uma demanda difusa, não atendida, pelo resgate da ética no serviço público.

Infelizmente, os serviços públicos continuam cada vez mais tão distantes, tão indiferentes, tão isolados em relação à população, como se o Estado não tivesse nada a ver com os problemas das pessoas, apenando-as com a cruel prática, que já se tomou costume, da protelação e do maltrato nas relações entre os servidores e os destinatários dos serviços.

Enfim, Senhor Presidente, a Comissão Especial, no cumprimento de uma das missões com as quais entende haver sido criada, busca, com o Código de Ética ora submetido à superior apreciação de Vossa Excelência, a criação de meios que estimulem em cada servidor público o sentimento ético no exercício da vida pública.

O que pretende, enfim, a Comissão Especial é, de qualquer forma, contribuir para impedir a continuidade da repetida prática do desprezo e da humilhação com que são, em muitos setores da Administração, tratados os usuários dos serviços públicos, principalmente aqueles mais desprotegidos e que por isso mesmo deles mais necessitam.



Se este Código de Ética tiver o condão de contribuir para o esclarecimento às pessoas sobre seus direitos de serem tratadas com dignidade e respeito por todos os agentes do serviço público já terá alcançado em grande parte seu objetivo.

Por outro lado, deve ser esclarecido que a efetividade do cumprimento do Código de Ética ora apresentado a Vossa Excelência não se baseia no arcabouço das leis administrativas e nem com estas se confunde, mas se apoia no sentimento de adesão moral e de convicção íntima de cada servidor público.

Reprisa-se que, absolutamente, não se trata de mais uma lei, como se poderia pensar à primeira vista, mas de um Código de Ética, que deverá ser cumprido não tanto por sua condição de ato estatal, aprovado por um Decreto do Senhor Presidente da República, na qualidade de titular da "direção superior da administração federal" (Constituição, artigo 84, inciso II), mas principalmente em virtude da adesão de cada servidor, em seu foro íntimo, levando, com isso, o Estado a assumir o papel que sempre lhe foi incumbido pela

Sociedade, notadamente nas áreas mais carentes, como é o caso da prestação dos serviços de saúde, segurança, transporte e educação.

Portanto, conforme o entendimento da Comissão Especial, expresso neste Código de Ética, o princípio da obrigatoriedade do procedimento ético e moral no exercício da função pública não tem por fundamento a coercibilidade jurídica.

Aliás, até mesmo a coercibilidade jurídica deve buscar seu fundamento na Ética, pois esta, a rigor, não se impõe por lei. Ao contrário, está acima da lei, a ditar as diretrizes desta, fazendo-se aceitar mais pelo senso social, pela educação, pela vontade íntima do próprio agente moral, acolhida com liberdade, em decorrência de sua conscientização e de sua convicção interior.

Enfim, o Código de Ética ora apresentado a Vossa Excelência não se confunde com o regime disciplinar do servidor público previsto nas leis administrativas. Antes de tudo, fornece o suporte moral para a sua correta aplicação e cumprimento por todos os servidores.

Para melhor se compreender a total separação entre o Código de Ética e a lei que institui o regime disciplinar dos servidores públicos, basta a evidência de que o servidor adere à lei por uma simples conformidade exterior, impessoal, coercitiva, imposta pelo

Estado, pois a lei se impõe por si só, sem qualquer consulta prévia a cada destinatário, enquanto que, no atinente ao Código de Ética, a obrigatoriedade moral inclui a liberdade de escolha e de ação do próprio sujeito, até para discordar das normas que porventura entenda injustas e lutar por sua adequação aos princípios da Justiça. Sua



finalidade maior é produzir na pessoa do servidor público a consciência de sua adesão às normas preexistentes através de um espírito crítico, o que certamente facilitará a prática do cumprimento dos deveres legais por parte de cada um e, em consequência, o resgate do respeito aos serviços públicos e à dignidade social de cada servidor.

Por último, o Código de Ética prevê que o julgamento do servidor em falta será feito por uma Comissão de Ética, formada por três servidores indicados conforme seus antecedentes funcionais, passado sem máculas, integral dedicação ao serviço público, boa formação ética e moral.

As Comissões de Ética pretendem ser um elo de ligação entre o usuário e o serviço público, encarregadas de orientar e aconselhar sobre a ética na Administração Pública, sobretudo no tratamento das pessoas e na proteção do patrimônio moral e material do serviço público.

Caberá às Comissões de Ética instaurar processo sobre ato, fato ou conduta passível de infringência a princípio ou norma ética, de ofício ou mediante consulta, denúncia ou representação, formulada por qualquer pessoa que se identifique ou entidade associativa de classe regularmente constituída, contra servidor público ou contra o setor ou repartição pública em que haja ocorrido a falta. A pena será a censura, devendo a decisão

ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

Com base no exposto, Senhor Presidente, valho-me da presente para submeter, em nome da Comissão Especial, à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Decreto que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

Respeitosamente,

ROMILDO CANHIM

Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República e Presidente da Comissão Especial



**Ética**

Professora Dinéia Anziliero



# 9 em cada 10 alunos recomendam

**+950 MIL**

ESTUDANTES  
LIGADOS AO CEISC

**+225 MIL**

INSCRITOS NO  
CANAL DO YOUTUBE

**+23 MILHÕES**

DE VISUALIZAÇÕES  
DE AULAS

**+175 MIL**

SEGUIDORES  
NO INSTAGRAM

**+110 MIL**

SEGUIDORES  
NO FACEBOOK

**+95 MIL**

FAZEM PARTE DA  
COMUNIDADE CEISC

